



INTRODUÇÃO AO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Giovana Bocchi CROSCATO¹
Thaline Giaccon BOGALHO²

RESUMO: O presente trabalho traz como foco o surgimento do direito internacional, bem como a sua ligação com os direitos humanos, da mesma forma que busca conceituar o que são esses direitos. Além disso, aborda quais são os principais sistemas de proteção aos direitos humanos, mostrando as principais Cortes.

Palavras-chave: Direito Internacional. Direitos Humanos. Fontes do Direito. Sistemas de Proteção aos Direitos Humanos. Tribunais Internacionais.

1. INTRODUÇÃO

Este trabalho pretende salientar o que é o direito internacional, do mesmo modo, que busca compreender o que são os direitos humanos, para que assim, seja notada sua importância. Pretende também, abordar sobre os sistemas de proteção aos direitos humanos, expondo a importância desses sistemas para a garantia dos direitos humanos. Para tal estudo, foi utilizado o método histórico, uma vez que é basilar indagar o cerne desta problematização, para que haja a gênese de análise para com o direito internacional dos direitos humanos.

O presente trabalho possui três momentos, no primeiro momento trará a origem e a conceituação sobre os direitos humanos e o internacional, bem como sua importância, no segundo momento, será abordado quais fontes e princípios norteiam

¹ Discente do 3º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. gibocchicroscato@gmail.com. Monitora do Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, membro do Grupo de Competições do Tribunal Penal Internacional e membro do Grupo de Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos.

² Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. thalineg_b@hotmail.com. Monitora do Grupo de Competições do Sistema Interamericano de Direitos Humanos, membro do Grupo de Pareceres sobre Direito Internacional e Direitos Humanos, membro do Grupo de Estudos de Direito Internacional Constitucional, membro do Grupo de Competições de Direito Processual Constitucional “Grupo da Colômbia” e estagiária de Direito.

os direitos e no terceiro momento, a discussão se dará em relação a como esses direitos são protegidos.

2. DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

Neste tópico, será abordado o surgimento da internacionalização dos direitos humanos e como a positivação de liga com tal marco, bem como a conceitualização deste e do direito internacional.

2.1 Aspectos Históricos

A internacionalização dos direitos humanos é um movimento recente e contemporâneo na história, e surge com a positivação de declarações e cartas que buscavam assegurar direitos que foram violados pelo Estado.

Ramos (2016, p. 60) aduz o conceito da internacionalização, sendo esta:

A internacionalização em sentido amplo de determinada temática consiste na existência de normas do Direito Internacional (tratados, costumes internacionais e princípios de Direito Internacional, atos uni- laterais, resoluções de organizações internacionais) regulando a matéria.

Posto isso, pela introdução da Declaração Universal de 1948 e pela reiteração da Declaração de Direitos Humanos de Viena de 1993, ocorrera a construção da internacionalização dos direitos humanos.

Desse modo, explica Piovesan (2019, p. 64):

essa concepção é fruto da internacionalização dos direitos humanos, que constitui um movimento recente na história, surgindo, a partir do Pós-Guerra, como resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo.

Consoante a isso, Leite (2014, p.100), complementa dizendo:

Ao fim das guerras, percebeu-se que era necessário elaborar documentos ou criar entidades destinadas a evitar que aquelas aberrações já ocorridas viessem a se repetir na história da humanidade. O que se deu foi um processo de união e cooperação entre Estados, além da edição de tratados

internacionais destinados a estabelecer regras e direitos de proteção aos indivíduos.

Com isso, pode-se dizer que a internacionalização dos Direitos Humanos é advinda de acordos e postulações que os Estados fizeram entre eles para assegurar e resguardar direitos que deveras foram violados e manchados por atrocidades do pós-guerra.

2.2. Conceitos

Conceituar determinado assunto proporciona o entendimento da gênese deste, como também sua caracterização, ficando assim, evidente a sua composição.

Dito isso, a respeito do direito internacional privado, Mazzuoli (2021, p. 36) explica:

é a disciplina jurídica – baseada num método e numa técnica de aplicação do direito – que visa solucionar os conflitos de leis estrangeiras no espaço, ou seja, os fatos em conexão espacial com leis estrangeiras divergentes, autônomas e independentes, buscando seja aplicado o melhor direito ao caso concreto.

Entretanto, há a divisão em direito internacional público e privado onde Dolinger e Tiburcio (2020, p. 34), ensina:

Denota-se assim a perfeita distinção entre o Direito Internacional Público e o Direito Internacional Privado, pois, enquanto aquele é regido primordialmente por Tratados e Convenções, multi e bilaterais, controlada a observância de suas normas por órgãos internacionais e regionais, o Direito Internacional Privado é preponderantemente composto de normas produzidas pelo legislador interno.

Em complemento, Accioly (2021, p. 12) conceitua o direito internacional público:

Pode, assim, ser definido o direito internacional como o conjunto de normas jurídicas que rege a comunidade internacional, determina direitos e obrigações dos sujeitos, especialmente nas relações mútuas entre os estados e destes com os demais sujeitos de direito internacional – como determinadas organizações internacionais e os indivíduos.

À vista disso, tem-se que o direito público internacional se relaciona com tratados e convenções, já privado está relacionado com o direito interno de cada

país, como também na solução de conflitos entre normas estrangeiras em determinado caso.

Em contraposição, não há um conceito preciso para o termo direitos humanos, pois cada doutrinador define de uma forma única e isso não significa que um está certo e o outro está errado. Pelo contrário, cada definição feita, explica o que são os direitos humanos.

Há aqueles, como Ramos (2020, p. 30) que dizem:

os direitos humanos consistem em um conjunto de direitos considerado indispensável para uma vida humana pautada na liberdade, igualdade e dignidade. Os direitos humanos são os direitos essenciais e indispensáveis à vida digna.

E outros como Mazzuoli (2021, p. 22), dizem que:

Os direitos humanos são, portanto, direitos protegidos pela ordem internacional (especialmente por meio de tratados multilaterais, globais ou regionais) contra as violações e arbitrariedades que um Estado possa cometer às pessoas sujeitas à sua jurisdição. São direitos indispensáveis a uma vida digna e que, por isso, estabelecem um nível protetivo (standard) mínimo que todos os Estados devem respeitar, sob pena de responsabilidade internacional.

Por consequência, pode-se definir que os direitos humanos são um apanhado de direitos garantidos internacionalmente e nacionalmente pelos países que visam garantir a dignidade humana e que permitam uma vida digna as pessoas.

3. Fontes de Direito Internacional dos Direitos Humanos

As fontes do direito internacional, segundo Accioly (2021, p. 52) são: “os documentos ou pronunciamentos de que emanam direitos e deveres dos sujeitos de direito internacional. É por meio delas que usualmente se compreende ser possível constatar formalmente as normas do direito internacional.”

De forma suplementar, Guerra (2021, p. 33) expõe que:

Pode-se conceituar fonte como o local de onde o Direito retira a sua obrigatoriedade. Dividem-se em materiais (são os acontecimentos históricos, políticos e sociais que o direito deve regulamentar) e formais (são as maneiras pelas quais se apresentam os preceitos jurídicos sob a forma de regras aceitas e sancionadas pelos poderes públicos).

Essas foram previstas pelo Estatuto da Corte Internacional de Justiça, o qual em seu artigo trigésimo oitavo dispôs quais são as fontes que devem ser utilizadas no direito internacional.

Por conseguinte, tende-se por fonte aquilo que emerge o direito, é de onde surge o direito.

3.1. Tratados

Com a finalidade de entender o que é um tratado, é necessário buscar sua conceituação, para que assim haja a compreensão de sua utilização, bem como é visto internacionalmente.

Guerra (2021, p. 34) leciona que:

Tratado é um termo genérico que pode servir para designar um acordo entre dois ou mais Estados para regular um assunto, determinar seus direitos e obrigações, assim como as regras de conduta que devem seguir, mas em nenhum caso é aplicável a um acordo entre um Estado e uma pessoa privada.

Cabe dizer que, a palavra tratado é genérica, uma vez que há várias denominações para esta, como demonstra Júnior (2015, p. 50):

Não obstante o termo tratado ter sido consagrado pelo uso, grande variedade terminológica tem sido empregada para designar a realidade convencional: acordo, ajuste, convenção, compromisso, arranjo, ata, ato, carta, código, constituição, declaração, estatuto, contrato, convênio, memorando, pacto, regulamento e protocolo.

Os tratados possuem essas denominações, por uma série de fatores, como demonstra Accioly (2021, p. 56) “a diferença de nome deriva da diferença da matéria regulada (objeto), de sua forma de celebração ou mesmo de suas partes.”

A respeito da validade, é necessário que os países sigam determinados requisitos para que assim, o tratado seja considerado válido, sendo assim, Guerra (2021, p. 35), explica que:

Algumas condições devem ser levadas em consideração para que um tratado internacional produza efeitos jurídicos, tais como: a capacidade das partes; a habilitação dos agentes signatários; o consentimento mútuo e o objeto lícito e possível.

Quando há o consentimento de um Estado a se obrigar a um tratado, esse ratifica-o, fazendo como o trato possuía efeitos no âmbito interno. Rezek (2018, p. 76) ensina que a “ratificação é o ato unilateral com que a pessoa jurídica de direito internacional, signatária de um tratado, exprime definitivamente, no plano internacional, sua vontade de obrigar-se.”

Ante ao exposto, o tratado é um acordo assinado por países, o qual pode ter algumas denominações, devendo ser ratificados pelos Estados, ocasionando assim a produção de efeitos internamente.

3.2. Costumes

É a expressão do direito a partir determinada prática reiterada, que pelas convicções das pessoas, este comportamento possui obrigatoriedade jurídica.

Posto isso, Varela (2019, p. 217) explica que “o costume construído pela opinião juris nasce do convencimento dos Estados, ao longo do tempo, de que determinada prática é a mais coerente com o direito internacional e por isso é repetida.” Vale ressaltar que o opinião juris tem caráter obrigatório, pois sem este, não há a configuração do costume.

De formar concordante, Távora (2016, p. 46), especifica o conceito de costume, dizendo:

O direito internacional consuetudinário não exige um prazo mínimo para se consolidar, ser exigido, apesar de ter em sua própria definição a prática reiterada no tempo. E, tampouco, uma amplitude geográfica mundial; podendo ser esse costume de uma região ou pequeno grupo de países (número não determinado), não podendo, é óbvio, ser de um único país.

É mister dizer que possui importância ao direito internacional, pois compreende a criação de novos conteúdos jurídicos. Entretanto, em determinados aspectos, como a evolução do direito, este tem se mostrado insuficiente, mas tem sua proteção internacional garantida.

3.3 Jurisprudência e Doutrina

São consideradas como fontes auxiliares, facilitando a aplicação e a interpretação do direito em determinado caso.

A jurisprudência são decisões de um tribunal, podendo assumir determinadas formas, como expende Teixeira (2020, p. 48):

As decisões dos organismos internacionais podem assumir diferentes nomenclaturas, como: resoluções, recomendações, declarações, diretrizes etc. Os efeitos das decisões e seu exato significado variarão conforme a estrutura organizacional e a finalidade do organismo internacional.

Já a doutrina, visa assistir à interpretação das normas, dando a esta criteriosidade, além de oferecer um fundo científico e consistente aos argumentos provenientes dela.

Sendo assim, Accioly (2021, p. 67) descreve que:

O papel da doutrina pode ter diminuído, e hoje verifica-se que a sua inclusão no Estatuto da CIJ tem sido contestada. A própria Corte, em seus julgamentos, tem evitado mencionar as opiniões dos juristas; mas, em compensação, nas exposições dos governos e nos votos em separado, o recurso à doutrina é frequente, o que dá ideia de seu valor.

Destarte, a jurisprudência e a doutrina têm por objetivo a assistência nas interpretações de normas, tratados e outros, fazendo com que haja a melhor aplicação do direito em determinado caso concreto.

3.4. Equidade

Tem por finalidade a adaptação de determinada norma, seja pelo motivo de haver uma lacuna normativa, por não ser clara a norma ou por não haver a manifestação de outras fontes internacionais.

Portanto, Guerra (2021, p. 49) doutrina que:

O termo equidade é utilizado, à luz do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, no sentido de considerações de justiça, razoabilidade e interesse público, frequentemente necessários para aplicação consciente das regras de direito já estabelecidas.

Sem embargo, para que seja utilizada a equidade, é necessário que as partes de comum acordo concordem com fruição desta fonte. Desta maneira, Rezek (2018, p. 184) explica que:

Defrontando-se, pois, seja com a flagrante impropriedade, seja — o que é bem mais comum em direito internacional — com a insuficiência das normas aplicáveis à espécie, a Corte não poderá decidir à luz da equidade por sua própria vontade. A autorização das partes é de rigor.

Logo, entende-se por equidade uma fonte auxiliar que buscar suprir lacunas normativas, como lacunas de outras fontes internacionais, fundada no acordo de vontade de ambas partes para seu acontecimento em um caso específico.

4. Princípios Gerais dos Direitos Humanos

Os princípios destinam-se a dar sentido lógico, harmonioso e racional ao conteúdo das leis e normas, como também são destinados a oferecer ampliação das ações que os juízes podem dispor.

De acordo com Teixeira (2020, p. 49), “os princípios têm maior grau de generalização, e apesar de informarem o Direito Internacional como fontes não escritas, a partir do final do século XX estão positivados em vários textos internacionais.”

A Corte Internacional de Justiça, no artigo 38 do seu Estatuto, prevê a utilização dos princípios gerais do direito, porém, somente aqueles que são reconhecidos pelas nações civilizadas.

Posto isso, Júnior (2015, p.139) esclarece o que esse termo representa:

Apesar das disputas doutrinárias sobre o tema, a expressão princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas parece compreender tanto os princípios largamente admitidos pelos sistemas jurídicos domésticos, quanto aqueles consagrados pela ordem internacional.

Tem a existência de cinco princípios basilares, sendo eles o de igualdade soberana, autonomia, não ingerência nos assuntos os outros Estados, respeito aos direitos humanos e cooperação internacional.

Segundo a obra de Varella (2019, p. 225) “tais princípios, sobretudo aqueles mais tradicionais, como o da autodeterminação dos povos, da soberania, da interdição do recurso à força, refletem uma visão individualista dos Estados na construção do direito internacional.”

Em harmonia Varella (2019, p. 225), traz a explicação dos demais princípios:

Assim, enquanto os princípios da autodeterminação dos povos e da soberania garantem a liberdade de ação do Estado dentro de suas fronteiras, o princípio da proteção internacional à pessoa humana legitima a ação da comunidade internacional no território de um Estado que viola os direitos humanos.

Ainda de acordo com o autor citado, observa-se o entendimento acerca do princípio da soberania, qual seja:

Com exceção do princípio da soberania, que é algo inerente apenas aos Estados, os demais princípios dirigem-se a todos os atores envolvidos na sociedade internacional, inclusive Estados, Organizações Internacionais, indivíduos, empresas, organizações não governamentais, povos insurgentes etc.

Dessarte, os princípios possuem importância às fontes internacionais, uma vez que estes auxiliam a interpretação das normas leis, além de proporcionar um sentido lógico e racional para estas.

5. Tribunais Internacionais

Para além da proteção global dos dispositivos internacionais, tem-se o surgimento dos instrumentos regionais de proteção dos direitos humanos, pertencentes aos sistemas europeu, interamericano e africano de direitos humanos, como a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, a serem comentados no decorrer deste trabalho.

Mazzuoli (2021, p. 55), explica que:

Assim, a partir do surgimento da Organização das Nações Unidas, em 1945, e da conseqüente proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, o Direito Internacional dos Direitos Humanos começa a dar ensejo à produção de inúmeros tratados internacionais destinados a proteger os direitos básicos dos indivíduos; pouco mais tarde, começam a aparecer tratados internacionais versando direitos humanos específicos, como os das pessoas com deficiência, das crianças, dos idosos, das populações indígenas e povos tradicionais etc.

Sendo assim, para fins exemplificativos, a Declaração Universal dos Direitos Humanos, o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e cujo código básico é a chamada International Bill of Human Rights são tratados de proteção global.

Há uma grande dificuldade na justiça internacional quando a tensão entre o Direito da Força Vs. Força do Direito, pois como Leciona Piovesan (2019, p. 88):

A consolidação do Estado de Direito nos planos internacional, regional e local demanda o fortalecimento da justiça internacional. Isto porque no Estado Democrático de Direito é o Poder Judiciário, na qualidade de poder desarmado, que tem a última e decisiva palavra, sendo essa a afirmação do primado do Direito.

Posto isso, os Tribunais atuam nessa posição principal, uma vez que detém legitimidade e constituem um instrumento no sentido de persuadir os Estados a cumprir obrigações concernentes aos direitos humanos.

Outro ponto importante a ser colocado antes de falarmos dos tribunais é que assim como os tratados temos cortes globais e regionais, e que não há divergências entre as instituições tal como rivalidades ou contrariedades protetivas.

Desta forma, Mazzuoli (2021, p. 57) diz que:

Todos esses sistemas de proteção (o global e os regionais) devem ser entendidos como coexistentes e complementares uns dos outros, uma vez que direitos idênticos são protegidos por vários desses sistemas ao mesmo tempo, cabendo ao indivíduo escolher qual o aparato mais favorável que deseja utilizar para vindicar, no plano internacional, seus direitos violados.

Sendo assim, por sistemas de proteção deve-se entender como coexistentes e complementares, uma vez que, os direitos idênticos são protegidos pela grande maioria dos documentos legais atrelados aos meios de proteção e litigância internacional

5.1. Corte Internacional de Justiça

A Corte Internacional de Justiça é o principal órgão judicial do âmbito ONU, e fora uma vez nomeada Corte Permanente de Justiça Internacional, atuando de 1920 e interrompendo em 1939 com o advento da Segunda Guerra Mundial e a dificuldade de manter-se ativa naquele contexto.

Retorna, então, como Corte Internacional de Justiça e tem seu Estatuto anexado à Carta da ONU, podendo restaurar seu funcionamento já em 1946.

Este Tribunal resolve lides entre Estados, inexistente uma pessoa com o pedido de reconhecimento de violação aos seus direitos humanos e consequente

reparação, entretanto, é de suma importância pois é o primeiro e assim o órgão judicial internacional por excelência.

Detém duas competências, contenciosa e consultiva, podendo resolver os conflitos estatais e responder/interpretar de acordo com solicitações de pareceres de órgão ou organismo internacional, de acordo com a Carta da ONU ou legitimado por ela. Assim, exclui-se desse direito os particulares e até os Estados.

A respeito da competência da Corte Internacional de Justiça, Mazzuoli (2021, p. 59) doutrina que:

Sua atuação, porém, atinge somente Estados, não indivíduos (apenas o Tribunal Penal Internacional julga pessoas físicas) ou organizações internacionais intergovernamentais. Além de não poderem ser réus, os indivíduos e as organizações intergovernamentais também não podem ser autores de qualquer ação contra um Estado perante a CIJ (as organizações internacionais, contudo, têm direito de solicitar pareceres consultivos à Corte). Esse entendimento provém do art. 34, § 1.º, do Estatuto da CIJ

Por conseguinte, podem levar casos ao Tribunal os Estados membro das Nações Unidas, e não sendo membro, pode ainda se for concedida autorização pela Assembleia-Geral e Conselho de Segurança para tornar-se parte do Estatuto da Corte. Observa-se que as organizações apenas podem conectar-se à competência consultiva, não havendo brecha para introduzir um conflito.

O Tribunal também conta com uma competência cautelar, conforme o disposto no art. 41, §§ 1º e 2º, destinada à preservação dos direitos de cada parte do processo, informando-se o Conselho de Segurança das Nações Unidas.

Possuindo quinze juízes, todos de diferentes nacionalidades, são eleitos pela maioria absoluta de votos na Assembleia-Geral e no Conselho de Segurança (sem poder de veto) para um mandato de nove anos.

Certamente, sendo este texto sobre direitos humanos, é imperioso trazer a didática de Valério Mazzuoli acerca da atual e crescente modificação na postura do órgão jurisdicional acerca da proteção aos seres humanos em suas decisões.

Não ignorando que uma situação de direitos humanos *stricto sensu* pode surgir no decorrer da lide, a CIJ vem reconhecendo que os indivíduos têm direitos imediatos garantidos por tratados internacionais e que isso deve ser considerado ao interpretar os tratados internacionais das quais um Estado seja parte.

Segundo o autor Mazzuoli (2021, p. 59) que fora supracitado:

O primeiro é o caso LaGrand, relativo à execução de dois nacionais alemães no Estado do Arizona, em que a CIJ reconheceu que a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas de 1961 possui disposições diretamente aplicáveis aos indivíduos, ou seja, verdadeiras disposições de direitos humanos aplicáveis às pessoas, como, v.g., o direito de acesso ao Consulado do país de origem, bem assim que os Estados Unidos falharam ao não observar tais direitos aos estrangeiros em seu território.²⁰ O segundo é o caso Ahmadou Sadio Diallo, relativo à prisão e expulsão de estrangeiro sem assistência consular, em que a CIJ condenou a República Democrática do Congo por violar “direitos pessoais” e direitos de acionistas (como expropriação de bens e valores mobiliários) de cidadão da República da Guiné, em afronta às garantias previstas no Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos (1966) e na Carta Africana dos Direitos Humanos e dos Povos (1981), ao reconhecer que “desenvolvimentos substanciais recentes no direito internacional nas últimas décadas relativos a direitos dos indivíduos” incluem também o instituto da proteção diplomática.

Os casos citados pelo doutrinador Mazzuoli (2021, p. 59) – *LaGrand* e o *Ahmadou Sadio Diallo* – em que a CIJ condenou a República Constitucional Federal dos Estados Unidos e a República Democrática do Congo, respectivamente, demonstra como a Corte está decidindo e reconhecendo que os indivíduos possuem direitos imediatos garantidos por tratados internacionais e que isso deve servir como base interpretativa dos tratados internacionais dos quais um Estado faça parte.

5.2. Tribunal de Nuremberg

Com sua composição e procedimentos básicos firmados no Acordo de Londres de 1945, significou um grande avanço na proteção aos direitos humanos, construindo um legado.

Com o propósito de julgar os crimes cometidos durante o nazismo, funcionou até 1946 e obteve competência para julgar os INDIVÍDUOS, militares, líderes, que praticassem crimes contra a paz, crimes de guerra e crimes contra a humanidade, previstos no art. 6º do Acordo.

Piovesan (2019, p. 93) observa-se que:

o Tribunal de Nuremberg aplicou fundamentalmente o costume internacional para a condenação criminal de indivíduos envolvidos na prática de crime contra a paz, crime de guerra e crime contra a humanidade, previstos pelo Acordo de Londres.

uma vez que não existia na época dispositivo internacional que impunha os termos e limites, o que indubitavelmente traz à baila evidenciar que diante dos horrores não foi respeitado, mas com razoabilidade, o princípio da legalidade.

Ainda segundo a professora Flávia Piovesan (2019, p. 95):

O julgamento do Tribunal de Nuremberg consolidou o entendimento de que, tal como Estados, indivíduos poderiam ser sujeitos de Direito Internacional. Entendeu-se que, na medida em que os crimes contra a ordem internacional são cometidos por indivíduos e não por entes abstratos, apenas punindo indivíduos perpetradores de tais crimes é que as previsões do Direito Internacional poderiam ser aplicadas.

Desta feita, o Tribunal consolidou que, da mesma maneira que os Estados, os indivíduos poderiam também serem sujeitos do Direito Internacional, pois os crimes são cometidos por pessoas comuns e não por entes abstratos, sendo o correto punir esses agentes. Por consequência, os indivíduos podem ser punidos pelo Direitos Internacional.

5.3. Tribunais Ad Hoc para a Ex-Iugoslávia e para Ruanda

O Tribunal para ex-Iugoslávia foi de 1993 até 2017 (os casos que estavam em andamento foram transferidos), com fulcro nas grandes violações ocorridas desde 1991, incluindo assassinatos em massa, detenção sistemática e organizada, estupro de mulheres e práticas de “limpeza étnica”.

Em 1994 começaram as investigações sobre a guerra civil que se passava em Ruanda, e juntaram informações sobre o ocorrido no país. Após dois relatórios, instauraram o Tribunal ad hoc que em 2015 encerrou suas atividades.

Sobressai-se que os dois Tribunais comentados foram criados por resolução do Conselho de Segurança da ONU em 1993 e 1994, com fundamento no Capítulo VII da Carta da ONU, ou seja, mais uma vez demandou-se uma autorização para perseguir os envolvidos nos delitos do contexto.

Portanto, não havia até o momento, órgão jurisdicional permanente que pudesse condenar os Estados pelo prejuízo causado a aqueles abaixo de sua jurisdição.

A vista internacional era de instituições sem poder de juiz que atuavam no campo das recomendações e reunião de conhecimentos, vê-se que não havia a outorga a alguma corte para condenar as violações de direitos humanos.

5.4. Tribunal Penal Internacional

Pela primeira vez cria-se um Tribunal Internacional que não advém da didática vencedores vs. vencidos, não se instaura para investigação e condenação dos culpados de uma ocasião que faz imprescindível a imposição da justiça, mas um Tribunal independente, permanente e complementar as soberanias estatais que pode atuar ininterruptamente perante diversos casos trazidos a ele.

Seu Estatuto, nomeado Estatuto de Roma, foi aprovado em 1998 na Conferência de Roma e em 2002 pode entrar em vigor.

Dessa forma, não há mais cortes com base em resoluções do Conselho de Segurança, mas uma instituição concreta e com respeito ao princípio da legalidade.

Por isso, o que for aplicado pelo órgão é isonômico, o Estatuto deve ser efetivado igualmente com todos os Estados partes, e combate-se em todos a impunidade. Consagra-se, então, o princípio da universalidade para todos que reconhecem sua jurisdição, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente.

Sendo assim, Piovesan (2019, p. 105), instrui que:

Ao contrário, o Tribunal Penal Internacional assenta-se no primado da legalidade, mediante uma justiça preestabelecida, permanente e independente, aplicável igualmente a todos os Estados que a reconhecem, capaz de assegurar direitos e combater a impunidade, especialmente a dos mais graves crimes internacionais. Consagra-se o princípio da universalidade, na medida em que o Estatuto de Roma se aplica universalmente a todos os Estados-partes, que são iguais perante o Tribunal Penal, afastando a relação entre “vencedores” e “vencidos”.

Fundamentando-se sob o princípio da complementaridade e da cooperação, ainda impõe que o Estado respeite e garanta a obrigação de não violar direitos e ter condutas positivas da jurisdição interna no caso de uma transgressão para fins do direito internacional. Logo, sua tutela é complementar, subsidiária da estatal e ativada se houver uma omissão, como pronuncia o artigo 1º do instrumento supracitado.

Compete ao tribunal julgar quatro tipos de crimes, expostos no artigo 5º, são eles: a) crime de genocídio; b) crimes contra a humanidade; c) crimes de guerra; e d) crimes de agressão.

Entretanto, mesmo que a soberania estatal seja a responsável pelo bem-estar da população, julga-se os culpados pelos delitos elencados, não estando presente a condenação da figura do Estado.

O Estatuto dispõe suas próprias regras de denúncia, investigação e trâmite.

Por fim, é integrado por 18 juízes, com mandato de 9 anos e é formado por: a) Presidência (responsável pela administração do Tribunal); b) Câmaras (divididas em Câmara de Questões Preliminares, Câmara de Primeira Instância e Câmara de Apelações); c) Promotoria (órgão autônomo do Tribunal, competente para receber as denúncias sobre crimes, examiná-las, investigá-las e propor ação penal junto ao Tribunal); e d) Secretaria (encarregada de aspectos não judiciais da administração do Tribunal); nos termos do artigo 34 do Estatuto.

6. Sistemas Regionais de Proteção dos Direitos Humanos

Neste tópico, será abordado quais são os principais sistemas regionais de proteção aos direitos humano, bem como o funcionamento e a composição de cada sistema.

6.1. Sistema Europeu de Direitos Humanos

Tem como tratado-fundador a Convenção Europeia de Direitos Humanos, de 1950 e que entrou em vigor em 1953.

Por meio do Protocolo nº 11, em 1998 reformou-se totalmente o sistema de controle da Convenção Europeia, quando a Comissão e a Corte Europeia foram substituídas por uma nova Corte, permanente e única, com competência para realizar os juízos de admissibilidade e de mérito dos casos que lhe forem submetidos, sem depender de um órgão distinto (Comissão), responsável pela admissibilidade das petições ou comunicações.

É um grande avanço, pois desta maneira os indivíduos, as organizações não governamentais e grupos de indivíduos têm acesso direto à Corte Europeia, diferentemente dos demais sistemas uma vez que nestas o caso inicia-se em outra instituição e percorre um grande percurso até, podendo, ter sua análise jurisdicional.

A Corte possui duas competências, uma consultiva e outra contenciosa. A competência consultiva pode ser solicitada pelo Comitê de Ministros e os tribunais mais altos dos Estados-partes, sobre a interpretação e aplicação dos direitos e liberdades definidos na Convenção.

A competência contenciosa é a que emite sentença e verifica se há ou não violação à Convenção Europeia, ou seja, é a constatação de uma transgressão aos direitos humanos de acordo com o dispositivo que rege o que são direitos humanos para a região.

Uma observação interessante é que mesmo com as reformas, não há previsão de emissão de medidas provisórias, como acontece nos sistemas africano e interamericano. O papel delas é que em uma situação de gravidade e urgência poderia à Corte emitir uma medida com imposições ao Estado para que assegure um direito e este não seja violado, mantendo o objeto de corrente ou posterior caso no Tribunal.

É o sistema mais antigo, mais consolidado e mais desenvolvido se comparado com os outros dois a serem expostos na sequência.

6.2. Sistema Interamericano de Direitos Humanos

Tem sua origem histórica com a proclamação da Carta da Organização dos Estados Americanos (Carta de Bogotá) conjuntamente com a Declaração dos Direitos e Deveres do Homem, em 1948. Está última, a Declaração, formou a base normativa de proteção no sistema interamericano anterior à conclusão da Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969) e continua sendo o instrumento de expressão regional nessa matéria, principalmente para os Estados não partes da CADH.

O instrumento principal de proteção aos direitos humanos no sistema é a Convenção Americana sobre Direitos Humanos, aprovada em 1969, entrou em vigor em 1978. Somente os Estados-membros da OEA é que têm direito de se tornar parte dela.

Aqui temos a presença de dois órgãos, a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. A Comissão está prevista na Carta da OEA e no Pacto de San Jose da Costa Rica (CADH) e a Corte apenas na CADH.

Vemos que a intenção, no início, não era de uma jurisdição internacional, mas uma cooperação supraestatal. A Comissão é um órgão quase jurisdicional, ou seja, não tem a força vinculante de suas decisões, por isso se limita a recomendações quando da violação de algum instrumento de compromisso.

Entretanto, quando o caso é introduzido na Corte será julgado e sentenciado, de acordo com sua competência contenciosa, se o Estado a ser julgado foi parte no Pacto de San José da Costa Rica e demonstrar anuência à competência contenciosa do Tribunal.

Como o apresentado anteriormente, pode emitir medidas provisórias sobre um caso em seu poder ou não, estando em sessão – não necessariamente – deverá adequar-se à situação, gravidade e urgência do requerimento.

Igualmente, possui competência consultiva, por onde emite Opiniões Consultivas, e essas afetam os Estados partes da CADH e os Estados membros da OEA.

6.3. Sistema Africano de Direitos Humanos

Último sistema regional de proteção aos direitos humanos a ser criado, também continha apenas um órgão no início, a Comissão Africana de Direitos Humanos e dos Povos, disposta na Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos, também conhecida como Carta de Banjul, de 1981 e que entrou em vigor em 1986.

O Tribunal Africano dos Direitos do Homem e dos Povos foi instituído com o Protocolo à Carta Africana de Direitos Humanos e dos Povos de 1998, com entrada em vigor em 2004.

O primeiro aspecto que vale comentar é que seu rol declarativo é inovador comparado aos dos estabelecidos no demais sistemas regionais de direitos humanos (europeu e interamericano), visto que aborda direitos, e além dos direitos, deveres para quem a Carta Africana faz-se impositiva. Pode ser uma vantagem de ter sido a última a ser criada, pois dispõe de modelos já estabelecidos e as falhas

mais recorrentes nestes, assim como uma doutrina renovada; seus diferenciais são contrastantes e agregam elogios.³

A jurisdição do Tribunal estende-se a todos os casos e disputas que lhe forem submetidos, seja em relação a interpretação da Carta, assim como a aplicação dela, de seu próprio Protocolo e qualquer outro instrumento pertinente dos Direitos do Homem ratificado pelos Estados interessados. Se for contestada sua competência, cabe ao Tribunal decidir.⁴

Não obstante, além da competência para julgar obtém a competência para atender aos requerimentos de pareceres/opiniões consultivas.

Por ser o sistema mais novo, apesar de apresentar um rol de direitos e deveres muito interessante e ótimas colocações em seus instrumentos normativos, é o menos desenvolvido, devendo-se, em parte, a falta de recursos financeiros.

7. Conclusão

Portanto, com a crescente didática sobre direitos humanos é imprescindível a historicidade e anterioridade da matéria. A maneira como as fontes foram sendo criadas, extraídas e combinadas a aparição dos Tratados, resultaram no gradual aumento de visibilidade da cooperação e compromisso internacional.

Principalmente, a presença da jurisdição supraestatal antecede a relativização da soberania dos Estados.

Por conseguinte, com o posicionamento dos Tribunais internacionais, vê-se o afunilamento cada vez maior de proteção ao ser humano, através do compartilhamento de informação, recomendações, monitoramento e, com os sistemas regionais, condenação e reparação as violações de direitos humanos.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando Accioly; Casella, Paulo Borba; Silva, G. E. do Nascimento. **Manual de Direito Internacional Público**. 25. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

³ CALARGA, Sarah; BOGALHO, Thaline. **Análise ao Sistema Africano de Direitos Humanos**. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 2020, Presidente Prudente. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8700>, página 4.

⁴ CALARGA, Sarah; BOGALHO, Thaline. **op. cit.**, página 10.

CALARGA, Sarah; BOGALHO, Thaline. **Análise ao Sistema Africano de Direitos Humanos**. In: ENCONTRO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA, 16., 2020, Presidente Prudente. Disponível em: <http://intertemas.toledoprudente.edu.br/index.php/ETIC/article/view/8700>. Acesso em: 07 set. 2021.

DOLINGER, Jacob; TIBURCIO, Carmem. **Direito Internacional Privado**. 15. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2020.

GUERRA, Sidney. **Curso de Direito Internacional Público**. 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2021.

JÚNIOR, Alberto A. **Curso de Direito Internacional Público**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

LEITE, Carlos H. B. **Manual de Direitos Humanos**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MAZZUOLI, Valerio O. **Curso de Direitos Humanos**. 8. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MAZZUOLI, Valerio O. **Curso de Direito Internacional Privado**. 5. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e justiça internacional: um estudo comparativo dos sistemas regionais europeu, interamericano e africano**. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

RAMOS, André C. **Curso de Direitos Humanos**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

RAMOS, André C. **Teoria dos Direitos Humanos na Ordem Internacional**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

REZEK, José Francisco. **Direito Internacional Público: Curso Elementar**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

TÁVORA, Fabiano. **Direito Internacional Público**. 1. ed. São Paulo: Saraiva, 2016

TEIXEIRA, Carla. N. **Manual de Direito Internacional Público e Privado**. 5. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

VARELLA, Marcelo D. **Direito Internacional Público**. 8. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.